

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.565, DE 1997

Altera a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, acrescentando incisos aos arts. 21 e 23, e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame acrescenta três incisos ao artigo 21 da citada Lei nº 8.884/94, apresentando novas hipóteses de infração da ordem econômica.

Igualmente, acrescenta inciso ao artigo 23 da mesma Lei, prevendo uma outra multa para prática de infrações dessa natureza.

Examinado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado com Substitutivo, no qual se supriu a inclusão de inciso no art. 23 da Lei nº 8.884/94.

Vem, agora, a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a, e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de Lei nº 3.565, de 1997.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso nacional (art. 48, *caput*, CF) e a iniciativa, nesse caso ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Em consonância com a Carta Magna, o projeto assegura aos acusados ampla dilação probatória, pois as condutas tipificadas atendem ao art. 5º, inciso LV, que eleva os princípios da ampla defesa e do contraditório.

No que tange à juridicidade, observamos que o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao mérito, o presente Projeto de Lei trata da correção de distúrbios que possam afetar a ordem econômica, como monopólios, cartéis e trustes, determinando a intervenção do Poder Público.

Destaca-se a inserção dos três incisos ao art. 21 da citada Lei nº 8.884/94, apresentando novas hipóteses de infração da ordem econômica. Destarte, o art. 174 da Carta Magna prevê a atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, mediante o exercício de funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

O Projeto de Lei sugere ainda a inclusão de um novo inciso no art. 23 da mesma lei(que indica as multas para os responsáveis por infração de ordem econômica). Diz o inciso sugerido que “em caso de empresas, categorias ou setores econômicos” a multa (idêntica em valores à prevista no inciso III) reverterá em proveito das empresas, categorias ou setores econômicos prejudicados”. Ora , parece-nos extremamente complicado apurar (obviamente para fins de responsabilização por conduta ilegal) a identidade e justa medida de responsabilidade, quando se fala em infrações cometidas por “setores econômicos”, configurando defeito insanável quanto a sua técnica legislativa.

Portanto, à vista da redação do dispositivo, poder-se-ia cometer injustiças na responsabilização por condutas infracionais.

Pelas razões aqui expostas, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.565, de 1997, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comercio.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado EFRAIM FILHO

Relator